



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174355/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2777/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2024. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Igor Popovicz.

Na Instrução nº 409/25-CCONTAS (peça 8), a Coordenadoria de Contas apontou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12/13.

Em instrução final, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade de contas com ressalva, concluindo que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada no curso da instrução processual (Instrução nº 1299/25-CCONTAS, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 857/25-1PC, peça 15).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que o documento juntado à peça 13 sanou a irregularidade anteriormente apontada. No entanto, seguindo o entendimento da CCONTAS, é cabível a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1299/25-CCONTAS e o Parecer nº 857/25-1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2024 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2024 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no período.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente